

N. 20

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Paranapanema, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º As bandeiras ou folias de outras Freguezias destinadas a tirar esmolas para o Divino Espirito-Santo, dentro do Municipio, pagarão 30\$000 de licença, e a multa de 30.000 e 4 dias de prisão, quando o fizerem sem licença.

Art. 2.º Os dentistas que exercerem effectivamente sua profissão no Municipio, pagarão 20\$000 de licença annual ; e os que exercerem temporariamente, não excedendo a 3 mezes, pagarão 40\$000.

Art. 3.º Os mascates de fazenda e de outros generos, que negociarem dentro do Municipio, pagarão de licença 80\$000. Os que o fizerem sem ella pagarão 30\$000 de multa, além do imposto a que ficão obrigados. Derrogados os §§ 6º e 7º do art. 81 do Codice de Posturas em vigor.

Art. 4.º Os joalheiros ou mascates que venderem no Municipio ouro, prata, brilhantes e em geral objectos de metal precioso, pagarão 200\$000 de cada vez, não excedendo de 6 mezes, e a multa de 30\$000 além do imposto, quando o fizerem sem licença.

Art. 5.º Todos os impostos mencionados no art. 81 e seus parographos, sujeitão os contraventores á multa de 30\$000.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 21

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Taubaté, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Desde que se verifique o obito de qualquer varioloso, será immediatamente sepultado sem pompa ou acompanhamento.

Art. 2.º Os cadaveres serão sepultados logo que fôr ordenado pelo Medico da Camara, ou pelo Delegado de Policia, e os caixões serão hermeticamente fechados e conduzidos em carros ou carroças.

Art. 3.º Declarada a existencia de algum varioloso, o Delegado de Policia o fará recolher ao Hospital quando não tenha os recursos necessarios para seu tratamento; e os que estiverem neste caso sujeitar-se-hão ás precauções hygienicas, que lhes forem dadas pela Policia.

Art. 4.º Ficão absolutamente prohibidos os dobres de sino durante qualquer epidemia.

Art. 5.º Os infractores de qualquer destes artigos incorrerão na pena de 8 dias de prisão, ou multa de 30\$000, e sempre o duplo na reincidencia.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida Resolucao pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vôr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 22

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Jacarehy, decretou a seguinte Resolucao:

Emendas a diversos paragraphos do art. 1.º das Posturas Municipaes da Cidade de Jacarehy

Ao art. 1.º § 1.º, diga-se:

Para o negociante domiciliado vender fazendas, couros, arreios, armarinho, ferragem, e prata e ouro em obras, pagará o imposto annual de 42\$000; pena de 30\$000 de multa ao infractor, além do imposto. E para mascatear esses mesmos artigos pelas ruas da Cidade e sitios do Municipio, pagará mais 10\$000 sob as mesmas penas.

Ao § 3.º diga-se: para o negociante domiciliado vender, em seu armazem, louca, bebidas, generos de mar fóra, aguardente da terra, armarinho e ferragem, pagará o imposto de 30\$000 annuaes; pena de 30\$000 de multa além do imposto. E para mascatear esses artigos pelas ruas da Cidade e sitios do Municipio, pagará mais 10\$000, sob as mesmas penas.

Ao § 4.º, diga-se: — para abrir ou continuar a "ter taverna" de aguardente e generos do paiz e sal, pagará o imposto de 15\$000 annuaes; pena de 30\$000 de multa além do imposto.

Ao § 6.º, em vez de — 50\$000 de imposto, diga-se — 25\$000.

Ao § 7.º, em vez de — 30\$000 de imposto, diga-se — 18\$000.

Ao § 10, em vez de — 50\$000 de imposto, diga-se — 36\$000.

Ao § 11, em vez de — 30\$000 de imposto, diga-se — 25\$000.

